



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000869-72.2023.5.23.0007**

**Relator: TARCISIO REGIS VALENTE**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 82.250,84**

**Partes:**

**RECORRENTE:** COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO:** CARLA MONIQUE GOMES PRATES

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000869-72.2023.5.23.0007 (ROT)

**RECORRENTE: COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA**

**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

## EMENTA

**PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. QUOTAS. AUTO DE INFRAÇÃO.** Não comprovada, pela empresa, a impossibilidade de cumprimento do teor do artigo 93 da Lei 8.213/91, por meio da demonstração de esforços no sentido de alcançar candidatos portadores de deficiência ou reabilitados aptos à ocupação das vagas disponibilizadas em seu quadro funcional, outra solução não se amolda aos autos senão a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo antigo Ministério do Trabalho.

## RELATÓRIO

A 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por intermédio da r. sentença de ID. d859f7d, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho **IVAN JOSÉ TESSARO**, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de autos de infração, condenando a Autora, ao fim, a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário sob ID. 1c3d52f, por meio do qual pugna pela reforma da r. sentença naquilo em que fora sucumbente, com a consequente absolvição relativa aos honorários de advogado.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PGFN) sob o ID. 35792f2.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos da manifestação de ID. 50f2fd9, opinou pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora, bem como das respectivas contrarrazões.

### MÉRITO

#### QUOTAS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - VALOR DA MULTA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da exordial no sentido declarar a nulidade dos autos de infração n. 21.315.565-6 (processo n. 46653.005271/2017-24), lavrados pelo não preenchimento das quotas de 2% a 5% por beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, nos termos do art. 93, da Lei n. 8.213/1991. Consequentemente, reputou correta a aplicação de multa administrativa, indeferindo o pleito de afastamento da penalidade e, sucessivamente, de redução do valor.

Ressaltou que as justificativas da Autora e as provas produzidas nos autos não são suficientes para afastar a multa imposta pelo agente da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da reconhecida inobservância aos ditames do artigo 93 da Lei n. 8.213/91.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, em importe equivalente a 5% sobre o valor da causa.

Contra essa decisão, a Acionante se insurge, aduzindo, em suma, que "demonstrou e comprovou que está tentando cumprir com a cota legal, desde 2017", inclusive alega que, pelos documentos anexados por ela, "percebe-se que a autora esta sempre em contato e realizando buscas de todas as formas e maneiras, seja em orgaos publicos, particulares e redes sociais, em nenhum momento houve omissão, desleixo ou desdém por parte da requerente".

Diz, ainda, que, mesmo antes da emissão do auto de infração (18/10/2017), "já havia feito publicação no jornal A gazeta no dia 07/10/2017 conforme ficou comprovado", e



que "Apesar de que não tenha documento físico para comprovar esforço ou busca antes de 2017, uma vez que estamos falando de 7 anos atrás, não tendo como a empresa conseguido localizar documentos dos anos 2016 e até setembro/2017, a empresa-autora sempre procurou atender os requisitos e as normas exigidas por lei com muita eficiência e legalidade".

Defende, por fim, que "as dificuldades em cumprir a cota também ocorre por fatos alheios a sua vontade, tendo em vista a ausência de demanda para o preenchimento destas vagas e ante a ausência de demanda voluntária, ou, ainda que haja a demanda, muitas vezes ha dificuldade em enquadrar os candidatos PCD s na vaga, tendo em vista que não podem ocupar a vaga devido as condições ou que não estão disponíveis para aquele cargo/função" (ID. 1c3d52f - Pág. 8).

Pede, por consequência, a absolvição da condenação ao pagamento de honorários de advogado e, sucessivamente, a redução do valor fixado para multa.

Analiso.

De acordo com o artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados promoverão "oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego".

A observância da quota estampada na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 93, revela discriminação positiva voltada para a valorização do trabalho prestado pela pessoa com deficiência, visando coibir a marginalização dessas pessoas e, também, daquelas que adquiriram qualquer tipo de limitação para o trabalho.

Tal dispositivo legal reafirma a função social da empresa, segundo a qual ela não se justifica em si mesma, tampouco no exclusivo interesse dos sócios, impondo-se o exercício de sua atividade essencial de modo a alinhar-se com os interesses da comunidade em que está situada (artigo 170, III, CF/88).

Entretanto, não se ignora, por certo, a tensão permanente estabelecida entre a busca pelo lucro e a função social da empresa, tanto é que o respeito a essa diretriz constitucional nem sempre será espontâneo e voluntário.

Na hipótese dos autos, a constitucionalidade e legalidade da previsão de quotas para portadores de deficiências são condições superadas, bem assim é incontroverso que o número



de pessoas com deficiência ou reabilitados contratados pela empresa estava aquém daquele exigido por lei e que houve dispensa de empregado enquadrado em tal situação, sem a contratação de substituto em semelhantes condições.

O dispositivo legal estabelece que:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.
- V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

Nesse aspecto, importante salientar que, embora a intenção do legislador seja ampliar a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, em condições dignas, o dispositivo legal deve ser aplicado com reservas, pois inserir os portadores de deficiência no mercado de trabalho não é tarefa simples, devendo a aplicação legal respeitar ao princípio da razoabilidade, levando-se em conta o empenho da empresa para o cumprimento da lei, a existência da vaga e a inexistência de profissional qualificado no emprego antes de se lavrar um auto de infração.

Nesse passo, ainda que a solução do processo abaixo tenha sido diversa, em razão do conjunto fático-probatório, trago posicionamento desta Turma acerca da atribuição do ônus de provar as diligências necessárias ao preenchimento das vagas de PCDs:

"CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES. NÃO CUMPRIMENTO DA COTA MÍNIMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. NÃO PREENCHIMENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA EMPRESA. O art. 93 da Lei n. 8.213/91 dispõe o percentual mínimo de pessoas com deficiências que as empresas com 100 ou mais empregados deverão contratar. A multa por infração ao disposto neste preceito legal será calculada com espeque nos ditames da Portaria n. 1.199/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego. Embora o intuito da norma seja diminuir as desigualdades enfrentadas pelos deficientes e pessoas reabilitadas, determinando o número mínimo de contratação deste pessoal, há que se levar em consideração que, por vezes, a empresa pode encontrar sérias dificuldades no preenchimento destas vagas e o curto espaço de tempo dado entre a notificação e a



realização do auto de infração nem sempre é suficiente para o cumprimento fiel da lei. No caso em análise, por mais que a Autora não houvesse preenchido o número mínimo de vagas, as provas demonstram que mesmo antes de ser autuada já vinha empreendendo esforços para, efetivamente, completar o seu quadro de funcionários, chegando em abril de 2017 com contratações além da sua cota mínima. Cumpre registrar que o entendimento do C. TST é de que não deve a empresa ser responsabilizada **quando comprovar que ofertou vagas às pessoas com deficiência, mas que por motivos que fogem do seu desiderato, não conseguiu cumprir a determinação legal**. Assim, diante destes fatos, mantenho a decisão de origem que declarou a nulidade do auto de infração. Nego provimento ao recurso da Ré. " (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000589-11.2017.5.23.0008; Data: 19/12/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: EDSON BUENO DE SOUZA) - grifos nossos

No caso, a Autora procurou demonstrar seus esforços no sentido de cumprir o ditame legal, com os seguintes documentos:

- formulários para o SINE, com datas para entrevistas em 18/02/2021 e 25/03/2021 (IDs. b2d42de e 9f274c5, respectivamente);
- publicação no jornal A Gazeta em 07/10/2017 (ID. 12981ff) e em 01/07/2018 (ID. 4cd42ad);
- pedido de abertura de vagas junto ao SINE em 08/02/2021 e 19/03/2021 (ID. 9f274c5) e 10/12/2018 (ID. 4cd42ad);
- publicações em redes sociais em 03/12/2021, 22/10/2021, 22/04/2022, 29/04/2021, 15/03/2022 e 28/12/2022 (IDs. 9f274c5, c7da2f1 e b56878a);
- pedido de abertura de vagas junto a Agência VG em 09/05/2022 (ID. 9f274c5);
- pedido de abertura de vagas junto ao CRAS CPA, ao CRAS Dr. FÁBIO, ao CRAS GETÚLIO VARGAS, CRAS JARDIM UNIÃO, CRAS JARDIM MARACA, CRAS JARDIM IMPERIAL, CRAS NOVO COLORADO, CRAS PEDRA 90, CRAS PEDREGAL, CRAS PLANALTO, CRAS PRAEIRO, CRAS TIJUCAL, CRAS DOM AQUINO, CRAS NOVA ESPERANÇA, CREAS CENTRO, ao CREAS NORTE em 09/05/2022 e ao SOMOS PARTE DO REDES em 05/05/2022 (IDs. 9f274c5 e d208c74);
- formulário para o SINE, com data para entrevista em 25/03/2021 (ID. 9f274c5);
- pedido para vinheta via carro de som em 26/07/2022 (ID. c7da2f1);
- pedido para divulgação de vaga na rádio em 11/12/2018 e 06/05/2019 (ID. 4cd42ad);
- pedido de abertura de vagas junto a diversas agências em 09/05/2019 (ID. 4cd42ad);
- divulgações através de faixas (IDs. c7da2f1 e 4cd42ad);
- pedido de abertura de vagas junto a diversas agências em 31/07/2020, 03/08/2020 e 11/08/2020 (IDs. 867e2fd e b56878a).

No entanto, verifico que o auto de infração n. 21.315.565-6 foi emitido em 18/10/2017 e a sua respectiva decisão final em 21/12/2018 (ID. fac0090), com a notificação da empresa para pagamento da multa em 19/01/2022 (ID. f7d6374).

Portanto, de todos os documentos supracitados, a parte autora demonstrou que apenas uma vez, antes da autuação, a tentativa de contratação de empregados enquadrados na quota



em análise, por meio da publicação no jornal "A Gazeta", conforme demonstra o ID. 12981ff, e, como bem destacou o magistrado de origem, "provavelmente após iniciada a fiscalização pela Secretaria de Inspeção do Trabalho".

Dessa forma, não se pode considerar a partir de apenas uma publicação em jornal e ainda apenas após o início da fiscalização possa ser entendido como "'ampla divulgação e oferta das vagas' (termo utilizado na jurisprudência), porque, repiso, as demais medidas foram realizadas após a emissão do auto de infração.

Assim, apesar de a Autora narrar possuir grande dificuldade de contratação de PCDs, não trouxe aos autos qualquer comprovante de que tenha diligenciado junto a entidades que promovam o trabalho de pessoas com deficiência, ou em reabilitação, por exemplo, e que tenha feito ampla divulgação antes da fiscalização pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Portanto, reputo insuficiente a prova produzida nos autos para alcançar o desiderato pretendido pela Recorrente.

Neste sentido, colho da jurisprudência deste Regional:

**AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA DE PCD SEM CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO.** O artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a reserva de vagas que devem ser destinadas à contratação de reabilitados e pessoas com deficiência nas empresas com mais de 100 empregados. Visando garantir a efetividade do comando legal, a dispensa imotivada de empregado ocupante de vaga destinada à cota legal deve ser precedida da contratação de outro trabalhador na mesma condição, de modo a resguardar o cumprimento da cota mínima. Longe de configurar mitigação ao poder diretivo do empregador ou de criar estabilidade no emprego, a medida em questão apenas garante que a cota de empregados com deficiência e reabilitados seja respeitada. Assim, **sendo incontroversa a dispensa de empregado com deficiência sem a prévia contratação de substituto, resta configurada a infração administrativa apta a autorizar a lavratura do auto de infração. Recurso não provido.**(TRT da 23ª Região; Processo: 0000953-70.2019.5.23.0021; Data: 28-11-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

**AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. A autora não logrou comprovar, de forma inequívoca, a impossibilidade de cumprimento do teor do art. 93 da Lei 8.213/91 que diz respeito ao preenchimento de vagas por portadores de deficiência ou reabilitados em seu quadro funcional, de modo que outra solução não se amolda aos autos senão a manutenção do auto de infração lavrado em face ao descumprimentos destes termos legais.**Recurso não provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000873-82.2018.5.23.0008; Data: 16-09-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

**"AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não logrando êxito a parte autora em comprovar a impossibilidade de cumprimento do teor do art. 93 da Lei 8.213/91 por ausência de candidatos portadores de deficiência ou reabilitados aptos a ocupação das vagas disponibilizadas em seu quadro funcional, outra solução não se amolda aos autos senão a manutenção do auto de infração contra si lavrado em face ao descumprimento destes termos legais.**De se consignar, com respaldo em decisões da mais alta Corte Trabalhista, que não há na norma imperativa qualquer dispositivo a autorizar a mitigação desta aplicabilidade em relação às atividades econômicas que aparentemente impossibilitem a inclusão com pessoas com



deficiência, havendo sempre postos de serviços não ligados especificamente às atividades não exequíveis por pessoa portadora de deficiência. O único critério a ser observado é a quantidade de trabalhadores contratados, motivo pelo qual não cabe excluir cargos cujo exercício ofereça risco ou imponha a observância de determinadas características. Recurso não provido. " (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001781-05.2015.5.23.0022 RO; Data: 02/02/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) - grifos nossos

Assim, tenho que a Demandante não se desvencilhou a contento do ônus que lhe incumbia, razão pela qual é forçosa a manutenção da sentença.

No que tange à multa fixada no auto de autuação, esclareço inicialmente que o valor foi de R\$ 41.174,01, fixado em 21/12/2018 (ID. 8217ed3 - Pág. 62), portanto, a Autora sequer traz o valor correto, uma vez que o montante apontado por ela corresponde a multa com os acréscimos de juros e correção monetária.

Outrossim, embora a Autora alegue que seu faturamento é quase igual ou proporcional ao seu gasto mensal, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, nem do seu faturamento, sequer dos seus gastos.

E, mais, conforme constatou o magistrado na origem, o quantum fixado para a infração considerou **o mínimo legal**, multiplicando-se pela quantidade de vagas de PCD não preenchidas pela Demandante, nos termos do artigo 133 da Lei n. 8.213/1991 e art. 2º da Portaria MTP n. 667/2021, não tendo a Acionante apontado qualquer incorreção nessa conta.

Por derradeiro, remanescendo a sucumbência da Autora, não se há falar em absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**Nego provimento.**

### **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora, bem como das contrarrazões correlatas, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

### **ACÓRDÃO**



**ISSO POSTO:**

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 17ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Autora, bem como das contrarrazões correlatas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e Paulo Barrionuevo.

Após a leitura do voto, o advogado Maurício Aude declinou do pedido de sustentação oral em defesa da Recorrente/Autora.

**Obs.:** Ausente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso, em virtude de férias regulamentares. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Sergio Favilla de Mendonça. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a sessão de julgamento.

Sala de Sessões, terça-feira, 25 de junho de 2024.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

**DECLARAÇÕES DE VOTO**